

XV SIMPÓSIO DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO DA  
APET

O 'NOVO' Conceito de Receita para fins de Pis e Cofins (Regime Cumulativo e Não Cumulativo) e para apuração do IR Lucro Presumido e Lucro Estimado

São Paulo, 22 de novembro de 2018

**Gustavo Minatel**

Mestre Puc-SP

# CONCEITO DE RECEITA

- “Conceito é seletor de propriedades, segundo um critério jurídico que preside a investigação”. (Lourival Vilanova)
- **Receita** - vocábulo ambíguo, vago: = preparo (culinária); = indicativo, prescrição (medicina).
- Constituinte: primeiro selecionador das propriedades na repartição das competências tributárias.
- ✓ Distribuição de competências tributárias - diferentes perspectivas recortadas da realidade (“renda”, “receita”, “faturamento”, “produtos”, “mercadoria”, “serviços”, “patrimônio”, “progressividade”, “propriedade” etc.)
- “Receita” (p/ PIS-COFINS) x “Receita” (p/ IRPJ): diferentes apurações (método e conteúdo)

# CONCEITO DE RECEITA

- **Receita**”: Ingresso definitivo que remunera negócios jurídicos decorrentes do exercício de atividade econômica ou empresarial, pela:
  - ✓ *Venda* – de mercadorias ou serviços (**faturamento**)
  - ✓ *Cessão onerosa e temporária*: de bens ou direitos (**aluguel, royalties**)
  - ✓ Remuneração de capital/investimentos (juros)
  
- “Receita” é gênero; “faturamento” é espécie.
  
- (*Minatel, José Antonio. Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação*”. MP Editora. 2005)

# CONCEITO DE RECEITA

- **CIÊNCIA CONTÁBIL:** conceito relacional, vinculado - núcleo é o **resultado**: receita é **meio**, não o fim.
- Princípios, métodos e técnicas para evidenciar o resultado: uniformidade e periodicidade
- Princípio da competência:
- Custos e despesas: incorridos
- Receita: realizada, ***performada***

# CONCEITO DE RECEITA

- CPC 47 / IFRS 15 – **Receita de Contrato com cliente**
  - ✓ Revogou o CPC/30 - Receitas
  - ✓ Adoção inicial 2018
  
- Item 2
  - ✓ O princípio básico deste pronunciamento consiste em que a entidade deve **reconhecer receitas** para descrever a transferência de bens ou serviços prometidos a clientes **no valor que reflita a contraprestação** à qual a entidade espera ter direito em troca desses bens ou serviços.

# CONCEITO DE RECEITA

- CPC 47 / IFRS 15 – **Receita de Contrato com cliente**
- **VENDA COM DIREITO À DEVOLUÇÃO**
- ✓ **B20.** Em alguns contratos, a entidade transfere o controle do produto ao cliente e também concede ao cliente o direito de devolver o produto por diversas razões (tais como, insatisfação com o produto) e receber qualquer combinação abaixo:
  - ✓ (a) reembolso total ou parcial de qualquer contraprestação paga;
  - ✓ (b) crédito que possa ser aplicado contra valores devidos, ou que serão devidos, à entidade; e
  - ✓ (c) outro produto em troca.

# CONCEITO DE RECEITA

- CPC 47 / IFRS 15 – **Receita de Contrato com cliente**
- **VENDA COM DIREITO À DEVOLUÇÃO**
- ✓ **B21.** Para contabilizar a transferência de produtos com direito à devolução (e para alguns serviços que são prestados e sujeitos a reembolso), a entidade deve reconhecer todos os itens abaixo:
  - ✓ (a) **receita** para os produtos transferidos no valor da contraprestação ao qual a entidade **espera ter direito** (portanto, a receita não seria reconhecida para os produtos que se espera que sejam devolvidos);
  - ✓ (b) **obrigação de restituição**; e
  - ✓ (c) **ativo** (e correspondente ajuste ao custo de vendas) por seu direito de recuperar produtos de clientes ao liquidar a obrigação de restituição.

# CONCEITO DE RECEITA

- **Lei 12.973/14:**
- ✓ **Art. 58.** A modificação ou a **adoção de métodos e critérios contábeis**, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em **lei comercial**, que sejam posteriores à publicação desta Lei, **não terá implicação na apuração dos tributos federais** até que lei tributária regule a matéria.
- **IN RFB nº 1.771/17:**
- ✓ **A receita bruta definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77**, e no inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404/76, **continuará a ser reconhecida e mensurada conforme determinado pela legislação tributária e registrada na escrituração comercial da pessoa jurídica**, conforme previsto no item 112-A do CPC 47.
- ✓ **6.** A pessoa jurídica que adotar procedimento contábil relacionado nos itens 1 a 3 do qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do decorrente da aplicação do item 5 **deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de “ajuste da receita bruta”**.



# IRPJ – CONCEITO DE RECEITA

➤ Decreto Lei nº 1.598/77

✓ **Art. 12.** A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973/14)

✓ I - o produto da **venda** de bens nas operações de conta própria;

✓ II - o preço da **prestação de serviços** em geral;

✓ III - o **resultado** auferido nas operações de **conta alheia**; e

✓ IV - as receitas **da atividade ou objeto principal** da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

✓ **§ 1º** A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

✓ I - devoluções e vendas canceladas;

✓ II - descontos concedidos incondicionalmente;

✓ III - tributos sobre ela incidentes;

✓ IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

✓ **OBS: Revogado art. 31 da Lei 8.981/95**

## IRPJ – “LUCRO ESTIMADO”

### ➤ Lei nº 8.981/95

- ✓ **Art. 30.** As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta **o montante efetivamente recebido**, relativo às unidades imobiliárias vendidas.
  
- ✓ **Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

# CONCEITO DE RECEITA PIS E COFINS

- STF - RE 606.107 RIO GRANDE DO SUL (EM 22/05/2013 PLENÁRIO)
- RELATORA :Ministra ROSA WEBER
- [...]
- **“V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.”**

# PIS E COFINS – REGIME CUMULATIVO

- **Lei nº 9.718/98 :**
- *Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [NR pelo art. 52 da Lei 12.973, de 2014]*
- **Decreto-Lei nº 1.598/77** [NR pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014]
- *Art. 12. A receita bruta compreende:*
- *I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*
- *II - o preço da prestação de serviços em geral;*
- *III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*
- *IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

# PIS E COFINS – REGIME CUMULATIVO

**BASE DE CÁLCULO: REGIME CUMULATIVO:** Lei 9.718/98 – (com alterações da Lei 12.973/14)

**Receita Bruta** (só das atividades)

- (-) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- (-) as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas; **(impropriedade! Reversões e recuperações não integram a base!) E a dedução das perdas por inadimplência?**
- (-) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; **(exclui o que não integra?)**
- (-) venda de bens do ativo não circulante
- = **BASE DE CÁLCULO**

## PIS E COFINS – REGIME NÃO-CUMULATIVO

- Leis nº 10.637/02-PIS e nº 10.833/03-COFINS [NR pelos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014]:
- *Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.***
- *§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas** compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **[das atividades]** e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”*

✓ Redundância: BC = Receita total

XV SIMPÓSIO DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO DA  
APET

Obrigado  
gustavo@minatel.adv.br

São Paulo, 22 de novembro de 2018

**Gustavo Minatel**

Mestre Puc-SP